

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO SPU Nº P198443/2022**

**IMPUGNANTE:** Empresa PRATICO COMÉRCIO LTDA.

**CNPJ:** 45.736.529/0001-06

**PREGÃO ELETRÔNICO:** PE22020 - SME

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Secretaria Municipal da Educação- SME

**OBJETO:** Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de kits escolares personalizados, para atender as necessidades dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE.

**I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se que foram atendidas às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório. A cláusula 17 do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações e pedidos de esclarecimento. Vejamos:

**17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

17.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas**, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a [pregaocelic@sobral.ce.gov.br](mailto:pregaocelic@sobral.ce.gov.br), até as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado.

17.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação e responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido.

17.1.2. As respostas aos esclarecimentos e impugnações formulados serão encaminhadas aos interessados, através do respectivo e-mail e ficarão disponíveis no sítio [www.sobral.ce.gov.br](http://www.sobral.ce.gov.br), no campo "Serviços/Licitações".

17.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. A petição de impugnação deverá constar o endereço, e-mail e telefone do impugnante ou de seu representante legal.

17.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia **20 de setembro de 2022**, considerando que o certame está marcado para o dia **23 de setembro de 2022**.

Assim, em virtude de a empresa supramencionada ter encaminhado sua petição no dia **19 de setembro de 2022**, tem-se por **tempestiva** a impugnação, momento em que

passa à análise das razões expostas pela mesma.

## II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

| EMPRESA IMPUGNANTE                                    | RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO  |
|---|---|
| PRATICO COMÉRCIO LTDA<br>(CNPJ nº 45.736.529/0001-06) | Requer, em síntese, que haja a modificação de cláusulas do instrumento convocatório, no seguinte sentido:<br><br>- Que o critério de julgamento da licitação seja alterado de "menor preço por lote" para "menor preço por item". |

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade,

da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento dos pontos impugnados do instrumento convocatório:

**- DA UTILIZAÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO "MENOR PREÇO POR LOTE".**

A empresa impugnante aduz que o julgamento da licitação em apreço deveria ter sido por meio do tipo "menor preço por item" e não "menor preço por lote". Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

O art. 45 da Lei nº 8.666/93 trata acerca do julgamento das propostas no processo licitatório, senão vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

- I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
- II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Ademais, o art. 15, inciso IV, e o art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, trazem a previsão de que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias", e as obras, serviços e compras, serão divididas "em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis". Em outras palavras, a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica; ou ao contrário, proceder contratações individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento "menor preço" por item.

Dois aspectos devem ser considerados, então, previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo individualizado/parcelado: primeiramente, se o objeto comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estipula a obrigatoriedade da adjudicação por itens, com as suas respectivas exceções. Vejamos:

**Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

Com isso, a súmula supracitada dispõe que a regra geral deve ser a adjudicação por item, e que a adjudicação por lote é uma exceção, devendo esta ser devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

Nesse sentido, vejamos abaixo julgado do TCU nesse sentido:

Acórdão 1680/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer). Licitação. Adjudicação. Lotes. **O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.**

No presente caso, há nos autos justificativa expressa da Coordenadoria

Administrativa da SME que explica o motivo pelo qual sugeriu pela adoção do julgamento por lote nesta licitação. Vejamos:

A presente Licitação é justificável por Lote visto que a **junção dos diversos itens em questão num único lote formará um padrão de estilo e ergonomia. Tal medida teve o escopo de garantir a compatibilidade e a uniformidade dessa aquisição, pois ao se adquirir de fornecedores diferentes poderá ocasionar despadronização, provocando um prejuízo evitável a Administração.**

Ademais, optou-se pelo critério de julgamento por lote com vistas a **reduzir os riscos de discontinuidades na entrega dos produtos que compõem os kits de material escolar**, mitigar os custos logísticos de entrega, dado o baixo valor agregado dos itens.

Assim, tal medida pode garantir que os fornecedores tenham interesse em contratar com o órgão, já que possuem demais custos intrínsecos que podem tornar a contratação irrelevante, considerando não só o valor dos itens, como também os custos agregados a transação.

Importante ainda salientar que se pretende adquirir itens que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em um lote somente, poderá gerar ao licitante ganhador, uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global, além de garantir o cumprimento do cronograma de entrega, evitando qualquer atraso por parte destes, o que comprometeria todo o planejamento desta Administração. A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, além da logística de entrega.

Ademais, há no lote único do processo licitatório itens com personalização que, segundo o setor requisitante, caso haja diversas empresas arrematando tais materiais, poderá haver a despadronização do objeto, considerando as possíveis diferenças na cores e demais características das artes a serem encaminhadas.

Vejamos abaixo o que dispõe o TCU no Acórdão nº 5260/2011 acerca da adoção do critério de julgamento "por lote":

5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes**, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. Nessa esteira, **não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da**

**economicidade.** No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.  
7. Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade”.

Desta forma, considerando a justificativa constante nos autos do processo licitatório, não assiste razão à empresa impugnante.

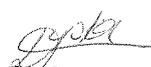
#### IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **INDEFERIR** os pedidos constantes na exordial, devendo o processo licitatório ocorrer da forma que se encontra.

Sobral (CE), 20 de setembro de 2022.

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO HERBERT LIMA  
FRANCISCO HERBERT LIMA  
VASCONCELOS:87637197387  
Dados: 2022.09.20 08:33:27 -03'00'  
**FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS**  
Secretário Municipal da Educação

#### Visto – Assessoria Jurídica:

  
**Dayanna Karla Coelho Ximenes**  
Advogada - Coordenadora Jurídica da SME  
OAB/CE nº 26.147

  
**José Rafael Melo Nascimento**  
Advogado – Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME  
OAB/CE nº 40.288



INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

### RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura , em conformidade com MP 2.200-2/2001

|                     |                         |
|---------------------|-------------------------|
| Data de verificação | 20/09/2022 08:35:18     |
| Versão do software  | BRT<br>2.9-116-g0696ee4 |

▼ Informações do arquivo

|                                     |  |
|-------------------------------------|--|
| Nome do arquivo                     | RESPOSTA IMPUGNAÇÃO KIT ESCOLAR ALUNO - 2 -.pdf                  |
| Resumo SHA256 do arquivo            | 7c90f265036942d2af3a2fcb06bf02bfaac4de38a9ff0c7998380f8450611fe8 |
| Tipo do arquivo                     | PDF  |
| Quantidade de assinaturas           | 1  |
| Quantidade de assinaturas ancoradas | 1  |

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:\*\*\*371973\*\*, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

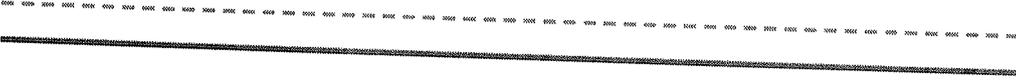
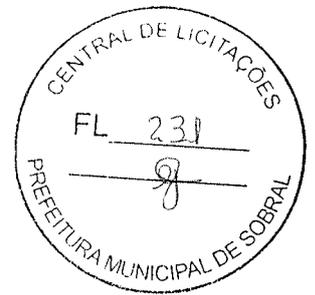
|                         |  |
|-------------------------|--|
| Tipo de assinatura      | Destacada                              |
| Status da assinatura    | Aprovado                               |
| Caminho de certificação | Aprovado                               |
| Estrutura da assinatura | Conformidade com o padrão (ISO 32000). |
| Cifra assimétrica       | Aprovada                               |
| Resumo criptográfico    | Correto                                |
| Data da assinatura      | September 20 2022 at 8:3 AM BRT        |
| Status dos atributos    | Aprovados                              |

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

- ▶ Informações do assinante
- ▶ Caminho de certificação
- ▶ Atributos



AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro